

## O Sistema Único de Assistência Social e a Igualdade de Gênero

### Módulo III- Violência Contra Mulher

A violência é um microproblema que resulta do macroproblema desigualdade entre homens e mulheres, questões com as quais “a coletividade aprendeu a conviver” – processo que chamamos de naturalização. Sem resolver o problema da desigualdade entre homens e mulheres, não resolvemos o problema da violência; no entanto, não nos esqueçamos que é a violência que, em certa medida, dá sustentação a essa desigualdade.

Marta Farah aponta que os movimentos feministas direcionaram suas ações de cobrança social para os diferentes níveis de governo: “[...] por exemplo, as reivindicações na área de combate à violência contra a mulher se dirigiram prioritariamente aos níveis estadual e municipal” (FARAH, 2004, p. 52).

No período da redemocratização, com o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres instituído e o lema “Constituinte Sem Mulher Fica Pela Metade”, reuniram-se em Brasília feministas de todo país que entregaram aos/às constituintes a Carta das Mulheres. Celi Regina Pinto (2003, p. 75) considera que em dois pontos a Carta apresenta originalidade, vejamos:

Em dois pontos a carta apresentou originalidade em relação aos demais documentos do período. O primeiro refere-se à questão da violência contra mulher, expresso numa detalhada proposta de defesa da integridade física e psíquica das mulheres, redefinindo o conceito de estupro e sua classificação penal, apenando o explorador sexual e solicitando a criação de delegacias especializadas no atendimento da mulher em todos os municípios do território nacional.

Observe que, pela primeira vez, a questão da violência é colocada na centralidade do debate político nacional.

Heleith Saffioti (2004, p. 76) destaca que violência é todo agenciamento capaz de violar os Direitos Humanos. Para a autora (2004, p. 81), “a violência de gênero, inclusive em sua modalidade familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino”.

Atua a violência como meio de controle sobre as mulheres: “Com efeito, paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscritos nas relações de gênero” (SAFFIOTI, 2004, p. 75).

Elisa Girotti Celmer (2010, p. 73-74) revela que “a expressão violência tem origem latina na palavra *violentia* que significa ferocidade, arrebatamento, veemencia; e no verbo

*violare, ultrajar, profanar, prejudicar, ferir*". Citando Zaluar, Celmer (2010, p. 74-75) destaca que há um nível aceitável ou tolerável de agressividade, que varia de acordo com a sociedade e o momento histórico. E segue:

Por muito tempo, as violências contra a mulher foram socialmente aceitas, o que impregnou as identidades culturais de homens e mulheres de um grau elevado de tolerância para com tais manifestações de agressividade. Essa aceitação sociocultural das violências contra a mulher foi tão bem alicerçada ao longo dos tempos que, até nos dias atuais, quando inclusive a legislação reprova essa forma de violência, as mulheres vitimizadas possuem dificuldade de reconhecer as agressões sofridas como sendo violência.

Um exemplo do que destaca Elisa Girotti Celmer são os estupros sofridos pelas mulheres nas relações com seus maridos, companheiros, namorados. Toda mulher que é submetida à prática do sexo forçado sofre, mas uma grande maioria não se percebe como vítima do crime. Tal situação é decorrente dos valores vigentes em nossa sociedade, na qual, um pouco antes da Lei Maria da Penha, tal situação seria jurídica e socialmente considerada como obrigação da mulher.

Concordamos com Celmer, que traz a violência simbólica para o centro das discussões sobre violência contra mulher ou a coloca no mesmo patamar que as demais. Destaca:

A violência simbólica pode ser entendida como expressões de crenças historicamente construídas para fundamentar relações de dominação, e a peculiaridade dessa forma de violência é que as(os) dominadas(os) são parte essencial na reprodução das situações de opressão às quais estão submetidas(os). (CELMER, 2010, p. 76).

A violência simbólica permanece invisível e legitima a violação dos direitos humanos. Cerca a liberdade de expressão, de ir e vir, de ser, de escolha profissional e assim por diante. Sua manifestação mais corriqueira se encontra na expressão "isso não é coisa de menina" (2010, p. 75).



**Reflita: Como nossos serviços estão enfrentando a violência simbólica?**

Saffioti (2004, p. 79) também destaca a necessidade de interferência para a ruptura com o ciclo de violência. Assim, traz a autora: “1. A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa”. Assim, precisamos compreender que a violência contra mulher acontece em ciclo:



Observa-se a complexidade do processo que envolve a mulher em uma sociedade na qual a regra secular foi a violação legitimada e que, só bem recentemente, a sociedade passa a pôr tais práticas no campo do ilegítimo e do ilegal.

O Estado patriarcal resistiu a comprometer-se com enfrentamento a esse tipo de violência e a chave para compreender essa reserva estatal é, mais uma vez, apresentada por Saffioti (2004, p. 54), que afirma:

Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado.

O compromisso do Estado com a ruptura das desigualdades entre homens e mulheres apenas ocorre a partir da pressão dos movimentos de mulheres e feministas. Os movimentos feministas colocam no centro do debate dos direitos humanos o enfrentamento à violência contra mulher, cobrando a intervenção do Estado ao mesmo tempo que denuncia que essa é uma questão pública e não privada, política e não pessoal, coletiva e não individual.

Em 1998, um coletivo formado e apoiado por diversos movimentos e organizações nacionais e internacionais lançou a campanha “Sem as mulheres os direitos não são humanos”. No mesmo ano, foram lançados o *Pacto Comunitário contra violência intrafamiliar* e a campanha “Uma vida sem violência é um direito nosso” (CORTÊS, 2010, p. 8). Ambas as campanhas denunciavam a omissão do Estado frente à violência contra a mulher.

O conceito de violência de gênero trazido por Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica Melo (2003, p. 18) é bastante elucidativo:

O conceito de violência de gênero deve ser entendido como uma relação de poder de dominação e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas.

Hoje, o Brasil possui uma legislação específica sobre violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha. O seu artigo 5º, expressamente, considera que “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A Lei Maria da Penha foi o resultado de um consórcio composto por entidades e movimentos de mulheres, feministas e juristas para estudar e elaborar uma minuta de Projeto de Lei que estabelecesse mecanismos para coibir, punir e prevenir a violência contra a mulher, aprovado em 2006.

A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW) (1979) é considerada o mais importante documento no âmbito internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres. Observe que, enquanto a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), celebrada dez anos antes da CEDAW, reconhece que toda pessoa humana deve ter assegurado os direitos fundamentais que permitem sua realização enquanto pessoa humana, sem qualquer discriminação, a CEDAW acaba por denunciar, no âmbito internacional, que entre as populações vulnerabilizadas pelas desigualdades sociais as mulheres sofrem discriminação agravadas pelo fato de nascerem mulheres em uma sociedade pautada pela divisão sexual.

São desigualdades que precisam ser enfrentadas politicamente e que, portanto, os Estados-partes devem chamar para si a responsabilidade de, através de políticas públicas, fazerem o enfrentamento às mais diversas formas de discriminação. Exemplificativamente, tipificadas na *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (1979), conforme se observa no artigo 1º da Convenção:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Silvia Pimentel (2006, p. 14) considera que a CEDAW é “[...] o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher”. A autora destaca que a CEDAW traz duas propostas “[...] promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-partes”. E continua:

A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principípios lógicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano (p. 16).

Podemos, então, considerar a CEDAW como o marco histórico para a luta das mulheres no enfrentamento à violência, visto que reconhece no âmbito internacional que é dever dos Estados Partes reprimir quaisquer discriminações contra a mulher. Destaque-se que a mesma foi baseada em provisões da Carta das Nações Unidas:

[...] que afirma expressamente os direitos iguais de homens e mulheres - e na Declaração Universal dos Direitos Humanos - que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza [...]. (PIMENTEL, 2006, p. 14).

A autora ainda destaca que:

[...] a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões (p. 16).

Desse modo, podemos observar que a Convenção é um marco por colocar a mulher como sujeito social do diploma e seus direitos humanos como uma responsabilidade internacional dos Estados, cujos poderes deveriam adotar medidas internas efetivas para que a Convenção se materialize.

Além de dispor amplamente sobre a garantia dos direitos das mulheres nos mais diversos âmbitos, tais como igualdade na política, garantia do direito à saúde, justiça, educação e no mundo trabalho, e de ampliar a igualdade entre homens e mulheres no âmbito da família, a CEDAW ainda questiona e delibera sobre a ruptura com os padrões sociais que constituem a base das desigualdades e das violências contra a mulher, conforme verificamos no Artigo 5º:

Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;
- b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

A *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* aconteceu no Brasil e ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994). Ratificada pelo Brasil em 1995, é o resultado da preocupação da Organização dos Estados Americanos (OEA) com a violência generalizada contra a mulher. Segundo Leila Linhares Barsted (2006, p. 140):

A Convenção de Belém do Pará considera a violência contra a mulher uma violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, visto que tal violência limita total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo e o exercício desses direitos e liberdades pelas mulheres. A Convenção reconhece, também, que a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

A Convenção de Belém do Pará representa outro marco da luta internacional pelo direito humano da mulher a uma vida livre da violência, ao conceituar a violência contra a mulher em seu artigo 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A Convenção, é importante observar que, além de atribuir um conceito legal de violência contra a mulher, a Convenção de Belém do Pará traz no conceito normativo que a violência aqui discutida baseia-se nas questões de gênero e, ao fazer isso, contribui para que as desigualdades entre homens e mulheres passem a serem vistas não com base em diferenças biológicas, mas socioculturais.

Desse modo, as leis específicas, seja no âmbito internacional ou nacional, não se baseiam em diferenças físicas e biológicas e, sim, nas desigualdades de gênero construídas ao longo da história da humanidade.

Como é possível se verificar abaixo, a Lei Maria da Penha foi fortemente influenciada pelo Artigo 2º da Convenção. Ambas reconhecem diferentes tipos de violência e reconhecem a violência sexual, que, por muito tempo, não foi considerada violência, mas obrigação decorrente do matrimônio, bem como reconhece a violência institucional:

Artigo 2 - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência: física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Já o Artigo 7º atribui aos Estados-Parte uma obrigação política em âmbito internacional, visto que os signatários “[...] condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência [...]”. Ao fazer essa reprevação da violência contra a mulher no âmbito internacional, os Estados assumem para si o dever de desenvolverem políticas públicas que enfrentem a violência contra a mulher. Sobre essas ações, Saffioti (2004, p. 56) alerta que “As ações afirmativas do Estado poderão desempenhar papel positivo na redução da violência contra as mulheres. Para eliminá-las, porém, outras medidas são necessárias”. Como destacamos no capítulo 1, compreendemos que para eliminação da violência é necessário a superação da desigualdade de classe com uma perspectiva de Ordem Igualitária de Gênero.

Os Estados-Parte não, necessariamente, o fazem por compromisso voluntário, mas para responder às demandas dos movimentos das mulheres que, em todo mundo, ganharam as ruas para denunciar a violência sofrida nos espaços privados e as omissões dos poderes públicos.

Assim, a Convenção ataca diretamente a omissão estatal ao determinar no Artigo 7º que os Estados-Parte devem:

- [...]
- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
  - b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
  - [...]

No mesmo artigo, é imposta a obrigação de rever legislações que violem os direitos humanos das mulheres e promulgar legislações capazes de garantir o acesso à justiça:

- [...]
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
  - d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
  - e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
  - f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos.

No artigo 8º da Convenção, pode ser visto como comando para que as políticas públicas desenvolvidas com o fito de garantir às mulheres uma vida livre da violência perpassem pela modificação dos padrões sociais e culturais, destacando a necessidade de “[...] combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher”.

A Convenção ainda destaca a importância de promover educação e treinamento das equipes que atuam na rede de enfrentamento à violência contra a mulher:

[...]

- c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) prestar serviços especializados apropriados à mulher vítima de violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionada com essa violência;

[...]

Somente poderemos falar de efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres no Brasil quando eliminadas todas as formas de violências contra as mulheres, inclusive aquelas perpetradas pelas instituições estatais que, no uso de suas atribuições, acabam reproduzindo as vicissitudes impregnadas na máquina estatal que, desde que existe, esteve a serviço do homem, por essa razão os órgãos de controle social são tão importantes na composição dessa rede de enfrentamento à violência contra mulher. A rede de enfrentamento à violência contra é composta por órgãos que atuam direta e indiretamente para solucionar tal problema social.

Para Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República:

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres que a SPM define, diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento. (2010, p. 7/8)

Ao contrário do que imaginamos quando uma mulher sofre uma violência ela não procura primeiro um serviço especializado, por essa razão, é tão importante que profissionais do SUS e SUAS estejam atentos/as para as questões de gênero. Muitas vezes a mulher nem procura um serviço público, as vezes por medo, por falta de informação, etc.

Assim, são por exemplo, as equipes do CRAS que numa busca ativa identifica que naquela família há uma situação de violência contra mulher, ou, o/a profissional da Saúde a exemplo da/o Agente Comunitário de saúde que em uma visita domiciliar identifica a situação.

E aí o que fazer? Denunciar?

A violência contra mulher é um problema da sociedade e todos e todas que atuam na administração pública deve empenhar esforços para que a mulher saia do ciclo de violência, no entanto, a intervenção do/a profissional deve ser rápida e cuidadosa, não pode ser morosa, pois, o agressor muitas vezes reside no mesmo imóvel, então pode violar a vida das mulheres a qualquer momento, mas, não pode ser sem a devida estratégia e planejamento, pois, intervenções que não levem em consideração o risco iminente de morte por agravar a situação de conflito e elevar o risco à o ponto trágico, a morte.

Para avaliar a situação de violência, considerando que não há conceito legal de “risco iminente de morte”, alguns serviços consideram os seguintes elementos:

No caso específico da violência doméstica, alguns serviços têm utilizado instrumentos para inferir os riscos aos quais a mulher está submetida, com base nos seguintes critérios (relacionados ao comportamento/histórico do agressor): uso de armas brancas ou de fogo; histórico criminal; abuso de animais domésticos; histórico de agressões a conhecidos estranhos e/ou policiais; tentativa ou ideação suicida recentes; não-cumprimento de medidas protetivas de urgência; ser autor de abuso sexual infantil; histórico de agressão aos filhos; abuso de álcool ou drogas; minimização extrema ou negação da situação de violência doméstica e familiar, entre outros. (SPM, 2011, p. 21).

A partir o contato com a mulher para escuta, ajudá-la a perceber-se protagonista do processo de saída do ciclo e um planejamento conjunto com ela é a prioridade.

As vezes a denúncia leva anos pra ser feito, mas a intervenção de cada profissional sem julgamento, fazendo-a compreender que ela não mais se encontra sozinha, que ela tem o direito à uma vida sem violência, provoca a ruptura com a situação de violência.

Por fim, podemos dizer que compõe a rede de enfrentamento à violência contra mulher:

- 1 • Conselho Tutelar
- 2 • CRAS
- 3 • CREAS
- 4 • Conselho Tutelar
- 5 • Centro de Referência da Mulher
- 6 • Organizações Não Governamentais
- 7 • Serviços de Saúde (especialmente a Unidades de saúde da Família, são portas de entrada dessas mulheres)
- 8 • Escolas
- 9 • Delegacias Especializadas
- 10 • Casas Abrigos
- 11 • Patrulha Maria da Penha
- 12 • Disque 180
- 13 • Poder Judiciário
- 14 • Ministério Público
- 15 • Defensoria Pública

No próximo e último módulo falaremos das experiência exitosas, incluindo a rede especializada de atendimento à mulher e a articulação entre serviços não especializados.



## REFERÊNCIAS

AMORIM, Elba Ravane Alves. Casa-abrigo para as mulheres em situação de violência doméstica em Pernambuco: sob a ótica das mulheres pós-abrigadas. / Elba Ravane Alves Amorim. – Recife: O Autor, 2015

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Diretrizes Nacionais para o Abrigamento. Brasília: 2011. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/abrigamento>>. Acesso em: 13 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: 2011. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011>>

CELMER, Elisa Girotti. Violências contra a mulher baseada no gênero, ou a tentativa de nomear o inominável. In: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya (org.). A violência na sociedade contemporânea. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

CORTÊS, Iáris Ramalho et al. Lei Maria da Penha: do papel a vida: comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. CFEMEA. Brasília, 2010.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW 1979 In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos).

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e Políticas Públicas. Revista Estudos Feministas, jan-abr, año/vol.12, número, 001, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil, 2004.

LINHARES, Leila B. Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará - 1994. In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Instrumentos Internacionais de



Direitos das Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. 260p. (Série Documentos).

PINTO, Celi Regina. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

SAFFIOTI, Heleith. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

TELES, Maria Amélia de Almeida. O que é violência contra a mulher. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003.